



PARECER Nº 139/2019- MPC/RR

Processo nº 000839/2017

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Interessada: Luciene Mendes Barbosa

EMENTA – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MATÉRIA EM APRECIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART.485 V, CPC.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** em favor da ex-servidora **Luciene Mendes Barbosa**, Delegada de Polícia Civil, Classe A – Nível I, Matrícula nº 42000005, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto,



a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria voluntária no âmbito estadual recai sobre as respectivas Cortes de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual constatou-se que o presente ato já está sendo analisado por meio do processo SEI nº 000904/2017, o qual já se encontra em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Portanto, trata-se de caso típico de prevenção e litispendência, cujo reconhecimento se impõe no presente feito, *ex vi* do comando exarado no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, este *órgão ministerial*, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, inciso V, do novo CPC.

É o parecer.

Boa Vista, 11 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas